



Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará  
Fundado em 23/10/1988

**Walmir Brelaz** – Advocacia

**Exma. Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 07.868.425/0001-66, com registro sindical na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, conforme despacho publicado no D.O.U de 12.12.1995, com sede e foro central na cidade de Belém, na Travessa Padre Eutíquio, nº 1337, Batista Campos, CEP: 66.035-045, endereço eletrônico [sintepp.aj@gmail.com](mailto:sintepp.aj@gmail.com), por seus advogados que ao fim assinam, vem respeitosamente diante de V.Exa., com fundamento nos art. 294, art. 305 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO VISANDO PRESTAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DE DESCONTO DE DIA PARADO EM DECORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA EDUCAÇÃO**

em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, representado judicialmente pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com endereço na rua dos Tamoios nº 1536, bairro Batista Campos, CEP: 66.025- 540, Belém/PA, pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir expostos.

**2. FATOS e DIREITO**

Como parte da programação da 24ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, realizada no período de 24 a 28 de abril de 2023, cujo tema foi "Soberania se faz com educação pública e participação social", a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) deliberou pela paralisação nacional do magistério público a ser realizada no dia 26 de abril do ano corrente.

**Walmir Brelaz – Advocacia**

Para tanto, a CNTE promoveu intensa mobilização junto às suas entidades de base filiadas e defensoras da educação pública de qualidade para participarem das atividades que foram realizadas neste período, tais como: ciclo de palestras, lives transmitidas pelo canal oficial da confederação no youtube, debates e panfletagem nas ruas.

De acordo com a confederação, o objetivo destas atividades era “chamar a atenção da comunidade escolar e da sociedade para a importância de combater os retrocessos na agenda da educação e destacar a necessidade de um Novo Plano Nacional de Educação”. Além das reivindicações locais de acordo com as respectivas realidades.

As mobilizações foram realizadas nos vinte e seis estados da federação e no Distrito Federal.

No Estado do Pará, o SINTEPP, na qualidade de entidade de base filiada à CNTE, conforme previsão no art. 3º do seu Estatuto Social, convocou e aprovou em assembleia geral da categoria a adesão dos trabalhadores em educação da rede estadual de ensino ao movimento paredista nacional.

A adesão se deu após intenso debate da categoria, inclusive pela total ausência do Governo, especialmente da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), de promover qualquer negociação a respeito das reivindicações locais. Demonstrado, neste momento, através de diversos ofícios de solicitação audiências, sem obtenção de respostas.

No dia 13 de abril, o SINTEPP realizou assembleia geral da categoria e aprovou a adesão à paralisação nacional a ser realizada no dia 26 de abril, comunicou previamente a SEDUC por meio do ofício nº 059/2023/SG, anexado. Deixando expresso pedido de audiência “**para negociarmos a reposição do dia parado**”.

No Pará, foram adicionadas reivindicações locais de grande relevância para a comunidade escolar e para a sociedade como um todo, bem como para a própria categoria. Como a cobrança de medidas eficientes para conter a violência nas escolas que assombra pais, alunos e trabalhadores em educação; o fim dos sábados letivos (por se constituir em dias improdutivos pedagogicamente); reformas nas escolas estaduais, transporte e alimentação escolar de qualidade, falta de professores no SOME, dentre outras. Temas sociais que se somam às reivindicações econômicas referentes a campanha salarial 2023 da categoria, que fora encaminhada em **06/01/2023** ao Secretário Estadual de Educação, Rossieli de Souza, através do Ofício nº 002/2023-SG, anexado, assim formuladas: (1)

**Walmir Brelaz** – Advocacia

Processo de Lotação 2023 (Critérios/Instrução Normativa); (2) Jornada de Trabalho, com 1/3 de Hora Atividade; (3) Estruturação físico-pedagógica na implementação da nova matriz curricular; (4) Retomada dos GT's específicos (Some, Educação Especial, Especialistas em Educação, Convênios SEDUC/FASEPA/SEAP); (5) Estruturação da política de formação continuada na Rede Estadual de Ensino; (6) Concurso Público da educação; (7) Relatório de regularização de Conselhos Escolares; (8) Planode reforma nas escolas. SOME:(1) Lotação; (2) Transporte Escolar; (3) Alimentação Escolar; (4) Infraestrutura precária de várias escolas onde funciona o Some, incluindo falta de salas, pontes, trapiches ou mesmo impossibilitando o início do ano letivo por absoluta falta de condições; (5) Falta de moradia para as professoras e professores do SOME; (6) Falta de professoras e professores de diversas disciplinas em muitas comunidades; (7) A ausência do convênio de parceria técnica entre municípios e estado.

No dia **26 de abril**, em Belém, os servidores paralisaram suas atividades funcionais e realizaram ato público por volta das 9:hs na Praça da República e, em seguida, caminharam até a ALEPA, sendo recebidos por uma comissão de parlamentares (Iran Lima, líder do Governo; Maria do Carmo, vice-líder; Carlos Bordalo e Lívia Duarte), oportunidade em expuseram suas demandas e pediram a interlocução dessa Casa Legislativa visando a abertura de diálogo com a SEDUC. Nesse dia, mais uma vez, o Governo não recebeu os representantes da categoria. Movimento amplamente repercutido na imprensa local, como no OLIBERAL.com, que divulgou a seguinte manchete: **“Mobilização de profissionais da educação em Belém cobra a contenção da violência nas escolas”**.

Vale destacar que o SINTEPP cumpriu os ritos procedimentais para a deflagração da paralisação, o que será melhor esclarecido na ação principal, não cabendo alegar eventuais ofensas aos dispositivos estatutários e legais que regulamentam o exercício do direito de greve.

Percebe-se, Excelência, que se tratou de uma paralisação pacífica, responsável e pedagógica, com pautas que extrapolam questões corporativistas. E que, inclusive, deveria contar com o apoio do Poder Público, considerando que se almeja, ao fim, uma educação pública, de qualidade e em um ambiente de paz e segurança.

Em 09/05/2023 o Sintepp encaminhou ofício (nº 065/2023-SG) à SEDUC solicitando “novamente” audiência **“para negociar a reposição de aula do dia 26 de abril”**. Pedido do qual ainda se aguarda resposta.

## **2. Do ato ilegal**

Ocorre que, sem qualquer ato formal, o Estado do Pará pretende promover o desconto dos servidores que aderiram a paralisação do dia 26/04. Em 25 de maio, foram disponibilizados para consultas os contracheques de maio de 2023 no site “<https://www.portaldoservidor.pa.gov.br/>”, ocasião em que foi constatado haver o apontamento de faltas aos servidores que paralisaram suas atividades funcionais no dia 26 de abril, sob a rubrica “falta magistério”, conforme pode ser demonstrado pelos contracheques anexados, por amostragem. Ato que se concretizará no dia do pagamento, em **31/05/2023**, conforme “Cronograma de pagamento – maio/2023” divulgado pelo Governo. Anexo.

Os valores descontados variam de acordo com a quantidade de aulas que deixaram de serem ministradas pelos docentes no dia 26 de abril. Falta, por vezes, acrescidas de outros dias.

Registre-se que o SINTEPP tomou conhecimento do Memorando Circular nº 96/2023, de 25/04/2023, assinado pelo Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas da SEDUC, cujo assunto foi “PARALISAÇÃO”. Neste documento, em que solicita divulgação às unidades de ensino estaduais, a SEDUC informa que **adotará as providências legais caso o calendário escolar não seja cumprido sem justificativa legal**. Nota-se que o referido memorando não menciona expressamente o desconto do dia parado, provavelmente para evitar medidas judiciais que o evitasse.

### **2.1. Impossibilidade do desconto do dia parado, com base em decisão do e. STF e decisões deste e. TJPA. Ausência de oportunidade para compensação em acordo. Ausência de decisão judicial sobre a ilicitude (ou não) do Poder Público.**

Em 27/10/2016, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456/RJ, com repercussão geral reconhecida, que discutia a constitucionalidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor público. Por 6 votos a 4, o Plenário fixou a seguinte tese: **“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a**

**Walmir Brelaz – Advocacia**

**compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**".<sup>1</sup>

Embora discordando deste entendimento,<sup>2</sup> admite-se não ser o momento de questioná-lo, mas de buscar sua integral aplicação no presente caso, no sentido de afirmar que o desconto impugnado só deveria ocorrer após frustrada negociação para compensação, mediante reposição das aulas, por exemplo; e/ou julgamento da ilegalidade/abusividade da greve, onde não se verificasse conduta ilícita do Poder Público.

A própria Seduc, no memorando acima mencionado, mostrou preocupação com o cumprimento do calendário escolar. No entanto, ao descontar o dia paralisado desobriga a sua reposição por parte do servidor e contraditoriamente prejudicará o ano letivo de 200 dias que devem ser garantidos aos estudantes nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei 9.394/1996).

Com base nessa decisão da e. Suprema Corte, este egrégio Tribunal tem proferido inúmeras decisões que veda o desconto dos dias parados antes que se analise a ilegalidade/abusividade da greve, se o movimento ocorreu por ato (i)lícito do Poder Público e/ou se houve oportunidade de negociação.

Isto ocorre, no entendimento deste sindicato, em decorrência de ter o Poder Judiciário reconhecido o exercício do direito de greve ao servidor público, fundamentado no art. 37, VII, da CF/88. Além de possuir a consciência de que o desconto do dia parado prejudica financeiramente o servidor público que almeja justamente melhorias salariais.

---

<sup>1</sup>RE 693456, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

<sup>2</sup> Vale o registro do voto do Min. Edson Fachin de "a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paralisista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente". De acordo com o Min. Ricardo Lewandowski "não há lei específica. Não há nenhum comando que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve".

Decisões que se extraem os seguintes trechos:

“(…)

**VIII - No que concerne ao pedido liminar de desconto dos dias parados, indefiro-o neste momento, pois, caso confirmada a abusividade do movimento grevista em decisão de mérito, os descontos dos dias parados poderão efetivados em momento posterior, sem qualquer prejuízo ao requerente.**

(…)”

(Proc. nº 0005469-70.2017.8.14.0000. Relatora: Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO).

.....

“Assim, neste juízo perfunctório DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão liminar, no sentido de determinar que o SINTEPP, Subsede Breves, mantenha em atividade o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos servidores da rede pública de ensino do Município de Breves, sob pena de incidir em caso de descumprimento desta determinação multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **indeferindo neste momento o pedido para efetivar o desconto dos dias parados, pois, caso confirmada a ilegalidade e abusividade do movimento grevista em decisão de mérito os descontos poderão ser efetivados em momento posterior sem qualquer prejuízo para o Autor.**” (Proc. nº 0802633-91.2017.8.14.0000. REL. DESA. LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, j. 13/12/17).

.....

“Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no sentido de determinar a imediata suspensão do movimento grevista dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás, e o conseqüente retorno às suas atividades, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). **Em alusão ao pedido para descontos dos dias não trabalhados, indefiro na ocasião, pois, caso confirmada a abusividade do movimento grevista em decisão de mérito, tal providência poderá ser efetivada a posteriori.**” (Proc. nº 0801067-73.2018.8.14.0000REL. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, j. 27/02/18).

**Neste ano de 2023, greves foram deflagradas por servidores da educação de diferentes municípios, questionadas pelos seus respectivos gestores. E, em que pese as concessões de liminares pleiteadas, não houve a determinação dos descontos dos dias parados:**proc. nº 0805853-87.2023.8.14.0000. ALTAMIRA. Des. Mairton Marques Carneiro; proc. nº 0805446-81.2023.8.14.0000. BELTERRA. José Maria Teixeira do Rosário; proc. 0802756-79.2023.8.14.0000. NOVA TIMBOTEUA. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (não



**Walmir Brelaz** – Advocacia

concedeu liminar de imediato); proc. nº 0805271-87.2023.8.14.0000. RIO MARIA. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Bem antes (proc. nº 2013.3.031578-5), este e. TJ, por meio do ilustre Desembargador JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, julgou pelo **não** desconto dos dias parados, **deixando expressa a ressalva de que no caso dos servidores da educação o desconto não poderia ser efetuado, considerando, inclusive, a possibilidade de reposição das aulas**, conforme se demonstra com decisão transcrita:

(...)

**Com base nessas premissas, cheguei a deferir, nos autos do agravo de instrumento nº 201330182168, efeito suspensivo, em favor dos Sindicatos dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado, para que não fossem descontados os dias paralisados, em função do movimento paredista, dos trabalhadores em educação pública do Município de Barcarena.**

Acontece que o presente caso é diverso do exposto no agravo citado, vez que no *mandamus* em análise os grevistas **não são compostos por trabalhadores da educação**, mas por **policiais civis, cujas atividades são essenciais para a manutenção da ordem pública e a segurança pública.**

Assim, enquanto a greve dos trabalhadores da educação tem o efeito de prejudicar, basicamente, os alunos das escolas pública, **prejuízo que pode ser remediado com a reposição das aulas perdidas**, vejo que a greve dos policiais civis tem o efeito de prejudicar toda a sociedade.

(...) (Grifamos).

### **3. Concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente**

No que dispõe o CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (§ único). Devendo ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299), inclusive na ação de competência originária de tribunal (§ único).

Por seu lado, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300), podendo ser concedida **liminarmente** ou após justificção prévia (§ 2º do art. 299 e art. 305).

**Walmir Brelaz** – Advocacia

Trazendo tais dispositivos ao caso em análise, conclui-se, pelo que foi amplamente demonstrado, a existência da **probabilidade do direito** dos servidores não sofrerem o desconto dos dias parados **neste momento**, ante a ausência de negociação para compensação, mediante reposição das aulas, e ausência de julgamento da ilegalidade/abusividade da greve que se constatasse conduta ilícita do Poder Público.

O **perigo de dano** é claro. Além da perda pecuniária com o valor correspondente a um dia. Outras consequências advêm com a *falta injustificada* (falta magistério), como a possível perda da licença-prêmio prevista na Lei 5.810/94 (RJU dos servidores civis estaduais), uma vez que a Administração costuma negá-la à servidores com (apenas) uma falta no período de três anos.<sup>3</sup>O **dano ocorrerá também para a Educação**, pois, como já dito, ao ser descontado, o professor se desincumbe de fazer a reposição desse dia, comprometendo o ano letivo de 200 dias, necessidade acentuada na intenção da SEDUC pretender instituir aulas aos sábados, tanto que requereu – e foi atendida – parecer do Conselho Estadual de Educação para aprovação do CALENDÁRIO ANO LETIVO 2023 – REDE ESTADUAL DE ENSINO DO PARÁ, incluindo a realização de aulas em 08 (oito) sábados. Em anexo.O **risco ao resultado útil do processo** pode ser constatado pela própria demora que o processo judicial levará para que se conclua pelo não desconto do dia parado, que ocasionará – por questões óbvias – os danos apontados.

A competência para processar e julgar a presente demanda é deste e. TJPA, uma vez que “o Tribunal de Justiça é o competente para apreciar dissídio de greve local de servidores públicos municipais ou estaduais, **bem como decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação**”. (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.189 PARÁ).

#### **4. Pedidos**

Diante do exposto, requer:

- A concessão **liminar** da tutela de urgência antecedente, para determinar ao Estado réu que se abstenha de efetuar o desconto do dia parado dos servidores da educação que aderiram a paralisação do dia

---

<sup>3</sup>Art. 98. Após cada triênio **ininterrupto** de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.



**Walmir Brelaz** – Advocacia

26/04. Ou caso já tenha sido efetuado o desconto, que seja procedido o ressarcimento em folha suplementar, sob pena de multa diária em caso de cumprimento, no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao montante de R\$ 100.000,00, a ser suportada pela Fazenda Pública Municipal.

- Ou que seja concedida a tutela após justificção prévia, para que o Estado possa inclusive confirmar a efetivação do desconto, e caso assim V.Exa. entenda poderá ser convertida em audiência de conciliação entre as partes, para que se obtenha acordo de reposição do dia parado.

- A citação do Estado réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Em caso de efetivação da tutela cautelar, o pedido principal, por meio de ação própria – ação declaratória de legalidade da paralisação e/ou não desconto dos dias parados – será formulada pelo autor no prazo de 30 (trinta), nos autos deste processo.

Protesta por todos os meios de provas.

Valor da causa para efeitos fiscais: R\$ 1.500,00

Pede Deferimento.

Belém, 26/05/2023.



**Walmir Brelaz**

OAB/PA 6971



**Paulo Henrique Corrêa**

OAB/PA 12.598

**Suziane Xavier**

OAB/PA 17.673